



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 480, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência - ABIN, e dá outras providências", para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-276/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

Art. 2º O Art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Integrarão órgão de controle externo da atividade de inteligência os Líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

.....
§ 3º O órgão a que se refere o § 1º deste artigo contará com uma Controladoria permanente, que terá acesso a todos os dados e informações sigilosas dos órgãos de inteligência, bem como todo o apoio físico e suporte pessoal e instrumental da ABIN, para desenvolver as seguintes atividades:

I - receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos públicos de inteligência, contra-inteligência e correlatas;

II – realizar auditorias constantes sobre o desenvolvimento das atividades praticadas por órgãos públicos de inteligência, contra-inteligência e correlatas, a fim de prevenir o uso indevido de suas estruturas;

III – receber reclamações contra atos, procedimentos e omissões cometidas pelos órgãos de inteligência, contra-inteligência e correlatas;

IV – dar resposta às comunicações, informando sobre o andamento da análise e as providências adotadas;

V – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às comunicações recebidas, resguardando o sigilo das informações de natureza reservada.

§ 4º A Controladoria será composta por 5 membros, com mandato de 3 anos, prorrogável por igual período, sendo 2 deles indicados pelo Senado Federal e 3 pela Câmara dos Deputados, alternadamente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora apresentamos tinha como autor o Deputado Raul Jungmann, que, em 2008, apresentou a proposta tendo como escopo ampliar as atividades de fiscalização das atividades de inteligência, num momento em que tais atuações vinham demonstrando-se ilimitadas no âmbito institucional, a ponto de ferir a autonomia dos Poderes e determinados direitos fundamentais.

Com o término da legislatura em questão, a proposição foi arquivada, muito embora o problema do controle externo das atividades de inteligência persista, necessitando de urgente regulamentação.

A criação de uma Controladoria com amplos poderes para receber denúncias e apurá-las, dirigida por um Colegiado indicado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com alternância de mandatos, será uma forma eficaz de controle de atos abusivos por parte da sociedade e de seus representantes. Intentamos assim instituir um controle mais próximo do que hoje se convencionou chamar *ombudsman* – pessoa que administra de fora para dentro, na acepção inicial da palavra. A descrição do termo remete ao seu conceito central de defensor público dos direitos do cidadão, representante do povo e responsável por observar, averiguar e criticar, concentrando as funções de ouvidoria, auditoria e corregedoria.

Esta proposta difere, portanto, da concepção de ouvidoria interna, hoje já existente no âmbito da ABIN, e dirigida por seus próprios agentes internos. Para nós, a ouvidoria interna carece de poderes e de interesse de agir, uma vez que faz parte do próprio órgão que se propõe fiscalizar. Inclusive, talvez por essa razão, não tenha

atingido seus objetivos quando das denúncias que vêm sendo veiculadas pela imprensa nos episódios das escutas clandestinas. Nessas circunstâncias, só será eficaz a fiscalização feita a partir de outro Poder, aberta às informações providas da sociedade e dotada de estrutura e autonomia para proceder às apurações.

Pelos motivos expostos, confiamos na colaboração deste Parlamento para aprovar a alteração na Lei, criando, assim, órgão capaz de ouvir a sociedade e fiscalizar as atividades de inteligência, propondo uma resposta ao vácuo funcional claramente existente no controle externo das atividades de inteligência do País.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

Deputado **RUBENS BUENO**
(PPS – PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de
Inteligência, cria a Agência Brasileira de
Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
